



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.899-C, DE 2007 **(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Concede ao idoso prioridade no processo de abertura de empresa e na aprovação de linha de crédito para empreendimentos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA) Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 28.

.....

IV – empreendedorismo para as pessoas idosas;

V – linhas de crédito para abertura, modernização e ampliação de empresas de propriedade de pessoas idosas. (NR)”

Art. 2º O § 3º do art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária, nas Juntas Comerciais, em relação aos processos de abertura, alteração e extinção de empresas mercantis, e, nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em relação aos processos de abertura, alteração e extinção de associações, fundações e sociedades de sua competência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto de Idoso já contempla algumas hipóteses de estímulo à profissionalização e atualização das pessoas por ele beneficiadas, entre os quais a obrigação de o Poder Público criar e estimular programas de especialização aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; e estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Tais disposições merecem, agora, uma complementação, para lembrar daqueles que têm pendor para a atividade empresarial como forma de aproveitar a experiência de toda uma vida de trabalho, assim como incentivar a criatividade, o envolvimento e a realização de objetivos pessoais, no campo do empreendedorismo.

Para isso, complementarmente, além dos programas de estímulo, também a prioridade na obtenção de linhas de crédito e no atendimento junto aos órgãos de registro de pessoas jurídicas fazem parte do conjunto de medidas que vislumbramos para integrar, com maior facilidade, o idoso no mundo dos negócios.

Temos certeza de que o retorno, para a sociedade brasileira, será significativo, pelo que contamos com o apoio dos colegas desta Casa à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Uldurico Pinto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO
.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Uldurico Pinto, acrescenta incisos ao art. 28 do Estatuto do Idoso, a fim de incluir, entre as ações a cargo do Poder Público, a criação e estímulo ao empreendedorismo para pessoas idosas e a abertura de linhas de crédito para empresas de propriedade de pessoas de 60 anos de idade ou mais.

Adicionalmente, a iniciativa altera o parágrafo 3 do art. 71 do referido Estatuto, de forma a conceder ao idoso prioridade nos procedimentos de abertura, alteração e extinção de empresas mercantis e de associações, fundações e sociedade de sua competência, nas juntas comerciais e nos cartórios, respectivamente.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação de mérito por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas de estímulo ao empreendedorismo entre a população idosa, previstas no projeto em análise, revestem-se de inegável mérito social. É inquestionável que os idosos formam um segmento da população brasileira socialmente vulnerável. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso reconhece a situação de desvantagem social dessa parcela da população e a necessidade de assegurar seus direitos.

Tendo em vista que a taxa de crescimento da população idosa, em todo o mundo, é duas vezes superior à da totalidade da população mundial, a previsão é de que os idosos passem a representar uma parcela significativa da população economicamente ativa global. No ano 2025, estima-se que o Brasil terá a sexta maior população de idosos, em termos absolutos, do mundo.

Nesse sentido, a forma de inserção desta população no mercado de trabalho será decisiva para que alcancemos patamares mais elevados de crescimento e desenvolvimento econômicos. Portanto, há que se dedicar atenção especial para essas pessoas, de maneira a garantir investimentos, capacitação, educação e estímulos para o empreendedorismo.

Primeiramente, julgamos que capacitar e ampliar a acessibilidade do idoso seja fundamental para o pleno desenvolvimento de sua cidadania e para que possa competir no mercado de trabalho com qualquer cidadão brasileiro. Assim, a criação de programas que incentivem o empreendedorismo desta faixa etária da população brasileira é condição *sine qua non* para o êxito da iniciativa.

Capacitar pessoas sem oferecer as condições materiais para que possam desenvolver as habilidades adquiridas seria o mesmo que redistribuir

terras e não propiciar as condições necessárias para o acesso às sementes, tratores e outros meios, a fim de torná-las produtivas. Desta forma, acertadamente, o projeto prevê a criação de linhas de crédito para a abertura, modernização e ampliação de empresas de propriedade de pessoas idosas.

Também estamos de acordo com a prioridade que deve ser dada ao idoso para realizar procedimentos burocráticos relativos à abertura, alteração e fechamento de empresas, a exemplo de medidas em vigor que ampliam o acesso do idoso a serviços.

É papel do Estado garantir condições para o desenvolvimento de um bom ambiente de negócios no Brasil. A estabilidade econômica, a expansão do crédito e o aumento dos investimentos em capital e humano, em um ambiente democrático e de segurança jurídica, são condições indispensáveis para que os empreendedores possam assumir riscos e prosperarem em nosso país.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.899, de 2007.**

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.899/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado ULDURICO PINTO, propõe alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências”, para estabelecer: que o Poder Público crie e estimule programas de empreendedorismo para as pessoas idosas e linhas de crédito para abertura, modernização e ampliação de empresas de propriedades de pessoas idosas (acréscimo de incisos IV e V ao art. 3º); e que seja assegurada prioridade aos idosos na tramitação dos processos e procedimentos nas Juntas Comerciais e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em relação a abertura, alteração e extinção de empresas mercantis, associações, fundações e sociedades, conforme suas competências (alteração do § 3º do art. 71).

A proposição foi distribuída para: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto do relator Deputado JOÃO MAIA.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indesmentível o mérito e a oportunidade da proposta sob debate.

A Lei nº 10. 741, de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, representou um marco no resgate da cidadania das pessoas idosas ao lhes conferir, entre outros direitos, prioridade de atendimento em estabelecimentos de serviços e nos órgãos públicos. Dessa forma, proporcionou a inclusão dessa crescente parcela da população nas variadas atividades da sociedade, da qual estava marginalizada por conta de sua vulnerabilidade e desvantagem física.

Assim, é inegável a relevância da proposição “in comento”, visto que aprimora o Estatuto do Idoso em ponto crucial, qual seja, o oferecimento de condições para as pessoas idosas atuarem de forma ativa na economia,

mediante programas de empreendedorismo e de linhas de crédito para suas empresas, bem como prioridade no trâmite burocrático em cartórios e juntas comerciais.

A medida proposta, sobre beneficiar as pessoas idosas, é de remarcável importância para a sociedade brasileira pois, além do incremento para o setor produtivo com o advento dessa parcela significativa da população, contará com sua sabedoria e experiência para viabilizar novas empresas, contribuindo significativamente para a geração de empregos e o desenvolvimento do País.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.899, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.899/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Maurício Rands, Nazareno Fonteles, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandez, Geraldo Pudim, Guilherme Menezes, Jô Moraes, Leonardo Vilela, Manato, Miguel Martini e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2007, do nobre Deputado Uldurico Pinto, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público criar e estimular o empreendedorismo para as pessoas idosos, bem como linhas de crédito para abertura, modernização e ampliação de empresas de propriedade de pessoas da terceira idade.

Também estabelece a prioridade de atendimento aos idosos nos serviços prestados pelas Juntas Comerciais, em relação a processos de abertura, alteração e extinção de empresas mercantis; e pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em relação aos processos de abertura, alteração e extinção de associações, fundações e sociedades de sua competência.

Para tais propósitos, altera os artigos 28 e 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Na justificativa apresentada, o Autor ressalta seu propósito de ampliação dos benefícios estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, lembrando daqueles que têm vocação para a atividade empresarial, como forma de aproveitar suas experiências de vida.

Submetido às apreciações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputados João Maia e Leandro Sampaio, respectivamente.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o projeto em apreciação apresenta mérito indiscutível e merece nosso apoio.

A participação dos idosos na população economicamente ativa tende a crescer nos próximos anos. Cabe, então, à sociedade estabelecer mecanismos que garantam sua plena inserção no mercado de trabalho, de forma a viabilizar sua participação crescente no desenvolvimento sócio-econômico do País.

Neste sentido, o projeto em apreciação, ao ampliar os estímulos e as prioridades estabelecidas pelo Estatuto do Idoso, contribuirá inegavelmente para maior participação do idoso no processo de geração de emprego e renda. Desta forma, opinamos pela sua aprovação.

Além do mérito, compete a esta Comissão se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

Norma Interna desta Comissão define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, além da própria Norma Interna.

No que diz respeito à criação de programas de empreendedorismo para pessoas idosas, bem como a criação de linhas de crédito para a abertura, modernização e ampliação de empresas destinadas a essas pessoas, o projeto de lei em apreciação não atribui dados objetivos para a sua execução, como, por exemplo, o tipo de programa, forma de implementação, etc. Por esta razão, entendemos que caberá ao Poder Executivo caracterizá-los. Este, por deter o controle da arrecadação das receitas, assim como o controle dos dispêndios, adotará programas e linhas de crédito dentro de sua capacidade. Desta forma, entendemos que o projeto em apreço apresenta-se adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.899, de 2007. Quanto ao mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado André Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.899-B/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtênir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
